AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218141 - MG (2022/0306183-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OZIEL GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR IRRISÓRIO DA *RES FURTIVA*. PLEITO DE APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPREZO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Conquanto esta Corte admita a incidência do princípio da insignificância sobre furtos cometidos por réus reincidentes, trata-se de hipótese excepcional, e que não pode ser vulgarizada, sob pena de desvirtuamento do instituto.

II - *In casu*, o agravante furtou oito barras de chocolate (avaliadas em R$ 47,84). Todavia, há registros de onze condenações transitadas em julgado por delitos da mesma espécie e de processos em tramitação por crimes contra o patrimônio, o que indica que a prática delitiva já denota habitualidade a evidenciar um meio de vida.

III - Como bem assentou o Tribunal de origem, o histórico do agravante *"desabona a sua conduta e demonstra a reprovabilidade do comportamento"*, de modo que *"a aplicação do princípio da insignificância serviria de estimulo à prática criminosa e à impunidade"*.

IV - A despeito do valor irrisório da *res furtiva*, os fatos apurados revelaram a reprovabilidade do comportamento usualmente adotado, sendo que a multirreincidência mostra que o agravante direcionou sua personalidade para o crime e possui total desprezo pelo ordenamento jurídico. Inviável, portanto, o pedido de aplicação excepcional do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: b7ac74b9-7f6f-4ade-bdbb-08457407c81e

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA40988835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: b7ac74b9-7f6f-4ade-bdbb-08457407c81e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218141 - MG (2022/0306183-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OZIEL GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR IRRISÓRIO DA *RES FURTIVA*. PLEITO DE APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPREZO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Conquanto esta Corte admita a incidência do princípio da insignificância sobre furtos cometidos por réus reincidentes, trata-se de hipótese excepcional, e que não pode ser vulgarizada, sob pena de desvirtuamento do instituto.

II - *In casu*, o agravante furtou oito barras de chocolate (avaliadas em R$ 47,84). Todavia, há registros de onze condenações transitadas em julgado por delitos da mesma espécie e de processos em tramitação por crimes contra o patrimônio, o que indica que a prática delitiva já denota habitualidade a evidenciar um meio de vida.

III - Como bem assentou o Tribunal de origem, o histórico do agravante *"desabona a sua conduta e demonstra a reprovabilidade do comportamento"*, de modo que *"a aplicação do princípio da insignificância serviria de estimulo à prática criminosa e à impunidade"*.

IV - A despeito do valor irrisório da *res furtiva*, os fatos apurados revelaram a reprovabilidade do comportamento usualmente adotado, sendo que a multirreincidência mostra que o agravante direcionou sua personalidade para o crime e possui total desprezo pelo ordenamento jurídico. Inviável, portanto, o pedido de aplicação excepcional do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40988850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 92f10f2d-595f-41ab-90c5-d8b37980ade5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em que **OZIEL GONÇALVES JARDIM** contra a decisão que conheceu do agravo para desprover o recurso especial e concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 355-359).

Segundo as razões recursais, deve ser aplicado o princípio da insignificância por se tratar de furto de 8 (oito) barras de chocolate avaliadas em R$ 47,84 (quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Ademais, estariam preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade material (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada). Por fim, a despeito da reincidência específica verificada, a defesa aduz que as Cortes Superiores admitem o reconhecimento da insignificância da conduta praticada, motivo pelo qual requer a absolvição do agravante (fls. 368-383).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 407-410).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo em virtude do ínfimo valor subtraído (fls. 393-401).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, saliento que os argumentos deduzidos pelo agravante já foram enfrentados na decisão agravada, conforme fls. 356-359 (grifei):

> "A controvérsia consiste em aferir se o princípio da insignificância deve ser aplicado quando a *res furtiva* for de pequena monta (R$ 47,84) e as condições subjetivas do agente ativo do crime forem desfavoráveis. Trata-se de controvérsia jurídica, motivo pelo qual afasto a Súmula n. 7, STJ.
>
> Do mesmo modo, afasto a Súmula n. 83, STJ, porque a defesa demonstrou que casos dessa ordem comportam soluções distintas daquela indicada na decisão agravada. Vale dizer que a reiteração delitiva, por si só, não constitui um impeditivo à aplicação do referido princípio, pois a jurisprudência desta Corte já admitiu, em casos excepcionais, a absolvição de réus reincidentes.

Documento eletrônico VDA40988850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 92f10f2d-595f-41ab-90c5-d8b37980ade5

A propósito:

'[...] Embora seja possível o reconhecimento da bagatela própria aos réus reincidentes e aos acusados de furto qualificado, a referida aplicação excepcional depende do exame de cada caso concreto.' (AgRg no HC n. 823.163/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023)

'[...] 1. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas' (AgRg no HC n. 512.183/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 14/10/2019). (AgRg no HC n. 800.223/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/4/2023)

Feitos esses esclarecimentos, convém verificar se, na hipótese dos autos, existem particularidades que justificam a aplicação do princípio da insignificância, a despeito das condições subjetivas do agravante.

Em primeiro lugar, observo que o agravante não é apenas reincidente. Na verdade, ele possui **11 (onze) condenações transitadas em julgado por delitos da mesma espécie, além de outros processos em tramitação por crimes contra o patrimônio,** conforme consta das fls. 275-276 do acórdão recorrido. Com efeito, a partir das fls. 33 e seguintes dos autos, é possível notar um **padrão de cometimento de furtos em supermercados e lojas de departamento**, ano após ano. Por isso, não merecem reparos as conclusões da instância *a quo* no sentido de que o **histórico do agravante *"desabona a sua conduta e demonstra a reprovabilidade do comportamento"* e que *"na hipótese vertente, portanto, a aplicação do princípio da insignificância serviria de estimulo à prática criminosa e à impunidade"*** (fl. 276).

Destaco, ainda, que este Sodalício decidiu pelo afastamento do princípio da bagatela em situações semelhantes à dos autos. Veja-se:

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Documento eletrônico VDA40988850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 92f10f2d-595f-41ab-90c5-d8b37980ade5

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante é reincidente específico, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 795.845/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/4/2023, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DO AGENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. O pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. In casu, o Acusado é reincidente específico, possuindo diversas outras condenações pela prática de furtos consumados e tentados e, ademais, ao tempo do delito tratado nestes autos (19/09/2016), estava cumprindo pena por furto, com trânsito em julgado para a Defesa em 07/01/2016, pelo qual foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, porém se encontrava em prisão domiciliar.

4. Diante da habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 1.987.718/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/9/2022, grifei)"

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NO MÉRITO, RECURSO

Documento eletrônico VDA40988850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 92f10f2d-595f-41ab-90c5-d8b37980ade5

ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que o agravante tem contra si três condenações definitivas, inclusive por crime contra o patrimônio, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

4. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial não provido.' (AgRg no AREsp n. 2.305.199/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/5/2023, grifei)

Por conseguinte, o caso sob exame não contém qualquer peculiaridade capaz de levar à aplicação excepcional do princípio da insignificância."

Considerando que o agravante pratica pequenos furtos como meio de vida, entendo que, a despeito do valor irrisório da *res furtiva*, deve ser mantida a condenação, mormente porque a multirreincidência denota a personalidade voltada para o crime e o total desprezo pelo ordenamento jurídico. Não há que se falar, portanto, em baixo grau de reprovabilidade do comportamento usualmente adotado, nem na aplicação excepcional do princípio da insignificância.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40988850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 92f10f2d-595f-41ab-90c5-d8b37980ade5

É como voto.

Documento eletrônico VDA40988850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 92f10f2d-595f-41ab-90c5-d8b37980ade5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0306183-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2218141 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105213500447 10105213500444 10105213500447001 10105213500447002 10105213500447003 105213500447 35004478120218130105

EM MESA JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OZIEL GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OZIEL GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40837952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:10:46
Código de Controle do Documento: 656E3C79-954E-40BB-ADB6-386724E9F889